



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 665/2007
PROCESSO Nº: 2006/6990/500032
RECURSO VOLUNTÁRIO: 6.767
REQUERENTE: ANDRADE TRANSPORTES LTDA
REQUERIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA: ICMS. Serviços de transportes. É improcedente o lançamento quando o método utilizado pela fiscalização não foi adequado e suficiente para demonstrar a ocorrência do fato gerador do imposto.

DECISÃO: Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração nº 2006/000237 nos valores de R\$ 3.020,01 (três mil e vinte reais e um centavo), R\$ 15.687,04 (quinze mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quatro centavos) e R\$ 10.668,34 (dez mil, seiscentos e sessenta e oito reais e trinta e quatro centavos), referente os contextos 4.1, 5.1 e 6.1, respectivamente. A Sr.^a Ana Rosa Teixeira Andrade e o Sr. Ricardo Shiniti Konya fizeram sustentações orais pela Recorrente e Fazenda Pública, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Elena Peres Pimentel, Fabíola Macedo de Brito, João Gabriel Spicker e Juscelino Carvalho de Brito. Presidiu a sessão de julgamento do dia 29 de outubro de 2007, o conselheiro Mário Coelho Parente.

CONS. RELATORA: Elena Peres Pimentel

VOTO: A empresa foi autuada por deixar de recolher ICMS no valor total de R\$ 29.375,39 (Vinte e nove mil trezentos e setenta e cinco reais e trinta e nove centavos), referente a 03 (três) infrações descritas nos campos 4.1, 5.1 e 6.1, relativas aos exercícios de 2003, 2004 e 2005.

A Autuada foi intimada por via postal, apresentou impugnação tempestiva, a qual foi conhecida e negado provimento pela julgadora de primeira instância, que julgou o auto de infração procedente, condenando o sujeito passivo ao pagamento do valor constante da peça inicial, acrescido das cominações legais.

A REFAZ manifestou-se pela reforma da decisão prolatada em 1ª instância e recomendou a nulidade do auto de infração, considerando que não foi juntado aos autos levantamento que demonstre a ocorrência do fato gerador do imposto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

Ciente da decisão prolatada em primeira instância, a empresa apresentou recurso voluntário tempestivo, a este conselho, não argüiu preliminar e no mérito, requer a improcedência do auto de infração, alegando que: os veículos da empresa são operados em regime de locação com o motorista, que os veículos são operados pela Transportes Bertolini como transporte próprio; que a locatária tem a posse do veículo e opera-o como se fosse próprio, que a recorrente apenas recebe pela locação do veículo, que não iniciou prestação de serviços de transportes na modalidade de transportador, que o ICMS sobre a prestação de serviços de transportes foi recolhido devidamente pela Transportes Bertolini no Estado onde se iniciou a prestação do serviço, que existe um contrato com a empresa Transportes Bertolini Ltda. E que cada serviço prestado de locação a empresa Bertolini Ltda, foi efetuado um contrato a parte, onde consta o número de manifesto de cargas, através do qual emitiu documento fiscal de CTCR, sobre suas operações e recolheu o ICMS na origem da prestação do serviço de transporte.

Em análise aos autos, verifica-se que a presente demanda é decorrente do imposto não declarado e não recolhido, tendo em vista a existência de contrato com a empresa Transporte Bertolini Ltda, que ao ver do autuante não tem sustentabilidade legal, conforme rendimentos disposto na declaração IRPJ ano calendário 2003,2004 e somatório dos DARF-SIMPLES no exercício de 2005.

No mérito, observa-se que a alegação da autuada que apenas recebe pela locação do veículo, que não iniciou prestação de serviços de transportes na modalidade de transportador, tem sentido, pois o método utilizado pela fiscalização não foi adequado e suficiente para demonstrar a ocorrência do fato gerador do imposto; não consta no processo nenhum conhecimento de transporte, a falta de emissão de documento fiscal pode ensejar a aplicação da cobrança do ICMS, mas é indevido o lançamento do tributo, pois as operações supostamente realizadas não foram devidamente comprovadas que os rendimentos dispostos na declaração de IRPJ são oriundos da prestação de serviço de transporte, sujeitos ao ICMS, a demais não se pode presumir que todas as operações são internas, é necessário prova inequívoca desta operação para que se justifique a tributação.

Diante do exposto, e por tudo que dos autos consta, conheço do recurso dou-lhe provimento, para reformar a decisão prolatada em primeira instância, e julgar improcedente o auto de infração nº 2006/000237, absolvendo o sujeito passivo da imputação que lhe faz a peça básica.

É o voto.



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos 04 dias do mês de dezembro de 2007.

Presidente

Cons. Relatora

Representação Fazendária